



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.400 - RS (2014/0004397-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARINA DE SOUZA RUY
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
- DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANOS. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUADRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Controvérsia acerca da decadência do direito de se pleitear revisão de benefício previdenciário fundada na nulidade da migração de planos.*
- 2. "É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, [...]". (art. 178, 'caput', do CCB/2002, correspondente ao art. 178, § 9º, inc. V, alínea "b", do Código Civil de 1916).*
- 3. Decadência no prazo quadrienal, do direito de se pleitear revisão de benefício com base no fundamento de nulidade do ato de migração de planos de previdência. Julgado desta Corte Superior.*
- 4. Decurso de mais de quatro anos, na espécie, entre o ato de migração e a data de ajuizamento da ação.*
- 5. Decadência do direito, no caso concreto.*
- 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.400 - RS (2014/0004397-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARINA DE SOUZA RUY
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
- DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARINA DE SOUZA RUY contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANOS. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUADRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca da decadência do direito de se pleitear revisão de benefício previdenciário fundada na nulidade da migração de planos.

2. "É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, [...]". (art. 178, 'caput', do CCB/2002, correspondente ao art. 178, § 9º, inc. V, alínea "b", do Código Civil de 1916).

3. Decadência no prazo quadrienal, do direito de se pleitear revisão de benefício com base no fundamento de nulidade do ato de migração de planos de previdência. Precedente específico desta Corte Superior.

4. Decurso de mais de quatro anos, na espécie, entre o ato de migração e a data de ajuizamento da ação.

5. Decadência do direito, no caso concreto.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 484)

Em suas razões, a agravante alega, essencialmente, que não pretendeu anular o contrato de 1984, mas tão somente suprir omissão acerca da faixa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idade a ser observada no cálculo da pensão.

Sustenta que, em razão desse fato, não seria aplicável a decadência relativa ao vício do consentimento.

Houve impugnação.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.400 - RS (2014/0004397-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito à faixa etária a ser considerada para o cálculo de benefício de pensão por morte na hipótese de migração de plano de previdência.

Esta Corte Superior possui julgado específico no sentido de que, na hipótese de migração de plano de previdência, o direito de pleitear a anulação do novo contrato decai no prazo de 4 anos previsto no art. 178, § 9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil de 1916 (atual art. 178, inc. II, do CC/2002).

Transcreve-se, propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.201.529/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 01/06/2015)

No caso dos autos, que diz respeito à mesma instituição previdenciária que foi recorrente no acórdão supracitado, a migração de planos ocorreu na década de 80, ao passo que o ajuizamento da ação ocorreu em 2010, quando há muito consumada a decadência do direito de anular o ato de migração de planos.

Observe-se que a parte ora agravante deduziu, nas razões do próprio agravo interno, argumentação de vício do consentimento, ao alegar que a informação acerca da nova base de cálculo e do redutor do benefício "*foi ocultada do extinto legador quando da migração para o plano novo*" (fl. 773).

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0004397-4

AgInt no
REsp 1.428.400 / RS

Números Origem: 00111001003455 04839406520128217000 11001003455 111001003455
4839406520128217000 70047286265 70050336852 70050365766 70051773448

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502
RECORRIDO : MARINA DE SOUZA RUY
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINA DE SOUZA RUY
ADVOGADO : NATÁLIA TRINDADE LACERDA E OUTRO(S) - RS069206
AGRAVADO : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S) - RS067502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.